SENTENÇA

Processo n°: **1003478-57.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Moral

Requerente: Jessica Aline Trevisan e outros

Requerido: American Airlines Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que sofreram em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegaram para tanto que contrataram junto a mesma passagens para viagem da cidade de Lima, no Pero, para Dallas nos Estados Unidos, e que na data do embarque tiveram diversos problemas causados pela ré consistentes em remanejamento dos assentos no voo culminando na viagem dos autores em assentos separados.

De inicio excluo da lide a menor Beatriz Trevisan Valentim, por força do que dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/95 que dispõe: "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz (...)"

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, o que me leva a proclamar a extinção do processo em relação a menor impúbere sem julgamento de mérito com fulcro no art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, que se aplica ao caso dos autos *mutatis mutandis*), até porque o vício detectado não é passível de correção (art. 317, parte final, do NCPC).

A réu é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Reputo que os danos morais suportados pelos autores estão igualmente configurados.

É inegável que manter a mãe em assento separado da filha em viagem com duração de mais de sete horas lhe provoca apreensão, preocupação e angustia pelo fato de não poder assistir prontamente sua filha.

Tudo isso seguramente lhe causou desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, afetando-a como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado aos autores o tratamento que lhe seria exigível ao menos na espécie vertente.

Ficam caracterizados os danos morais, pois.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o

proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a Beatriz Trevisan Valentin, com fulcro no art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora, a contar desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA